



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias na base de cálculo da pensão alimentícia, quando esta for fixada sobre os rendimentos do alimentante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pensão alimentícia fixada sobre os rendimentos do alimentante deverá incidir obrigatoriamente sobre o valor do décimo terceiro salário (gratificação natalina) e sobre o terço constitucional de férias, salvo disposição expressa em decisão judicial ou acordo homologado que determine o contrário.

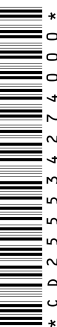
Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, que o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, integrando os rendimentos habituais do trabalhador e, portanto, a base de cálculo dos alimentos.

Art. 3º A obrigação prevista no art. 1º aplica-se:

- I – aos alimentos fixados judicialmente, inclusive provisórios;
- II – aos alimentos convencionados em escritura pública ou acordo homologado judicialmente;
- III – aos alimentos decorrentes de título executivo extrajudicial, quando vinculados à remuneração formal do devedor.

Art. 4º O empregador, órgão público, empresa ou instituição financeira responsável pela retenção e repasse dos valores alimentares deverá efetuar o desconto correspondente no pagamento do décimo terceiro salário e das férias, observando o mesmo percentual aplicado sobre os rendimentos mensais.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o responsável à multa administrativa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º Esta Lei tem por finalidade assegurar a efetividade do direito alimentar e a proporcionalidade dos recursos destinados à subsistência do alimentando, conforme previsto no art. 1.694 do Código Civil e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

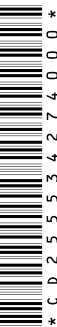
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5666/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

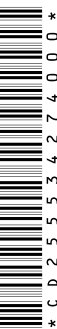
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade incorporar ao ordenamento jurídico nacional o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo nº 192, segundo o qual o décimo terceiro salário (gratificação natalina) deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, por constituir remuneração habitual e, portanto, refletir a capacidade contributiva efetiva do alimentante.

O precedente vinculante foi fixado no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.119/SP, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, pela Segunda Seção do STJ, em 25 de novembro de 2009 (DJe 16/12/2009). Na ocasião, o Tribunal firmou tese segundo a qual, quando a pensão alimentícia é estipulada em percentual sobre os rendimentos do devedor, a incidência deve alcançar também o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, salvo previsão judicial expressa em sentido contrário. Essa compreensão foi posteriormente reiterada em diversos acórdãos da Corte, reforçando sua aplicação obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Estatísticas do Registro Civil 2023), o Brasil conta com 13,5 milhões de pessoas com obrigações alimentares formalizadas. Destas, aproximadamente 62% mantêm vínculos empregatícios formais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assegura o pagamento de décimo terceiro salário e férias remuneradas. A exclusão dessas parcelas da base de cálculo dos alimentos provoca desequilíbrio econômico e reduz o poder de compra de milhões de famílias, afetando diretamente o sustento de crianças e adolescentes, sobretudo nos períodos de maior demanda financeira, como o fim do ano e o retorno escolar.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 226 e 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever solidário de garantir a alimentação, a dignidade e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 4º, reforça esse dever ao assegurar prioridade absoluta à infância e à juventude em todas as políticas públicas e decisões judiciais. Dessa forma, o presente projeto reafirma a natureza alimentar da pensão como instrumento de proteção social e de efetivação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

direitos fundamentais, alinhando-se às diretrizes constitucionais e aos compromissos internacionais do Brasil em matéria de direitos da criança.

A positivação legislativa do entendimento consolidado pelo STJ promove uniformidade interpretativa e reduz a litigiosidade, ao transformar uma tese jurisprudencial consolidada em norma legal expressa. Isso elimina divergências entre tribunais e fortalece a previsibilidade das decisões judiciais, além de facilitar o cumprimento das obrigações por parte dos empregadores e fontes pagadoras responsáveis pelos descontos em folha.

Por fim, a proposta estabelece mecanismos de responsabilização administrativa para o empregador que, injustificadamente, deixar de incluir o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias na base de cálculo dos alimentos, garantindo efetividade à execução e evitando prejuízos aos alimentandos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é técnico, coeso e constitucionalmente seguro, ao consolidar uma tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, promover a igualdade material entre alimentante e alimentando e fortalecer a função protetiva do dever alimentar como expressão dos princípios da solidariedade familiar, dignidade da pessoa humana e justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5666/2025

